

PROCESSO N.º : 10904/2024 Of msg nº 126/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação e a denominação do estabelecimento de ensino que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *cria e denomina*, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Colégio Estadual Pedro Neca, situado na Rua Joaquim Marques Soares, Quadra 113, S/N, Bairro Independência Mansões, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Consta da justificativa que unidade escolar em referência está em funcionamento desde 1997 e atende à demanda de aproximadamente 960 (novecentos e sessenta) alunos dos Ensinos Fundamental e Médio, com funcionamento em 3 (três) turnos distintos.

Consta que sua contribuição para o desenvolvimento educacional da comunidade local é significativa, o que reforça a necessidade de sua regularização. Além disso, a denominação que se pretende dar à unidade escolar homenageia Pedro Luiz Ribeiro, conhecido como "Pedro Neca", que muito contribuiu com o Município de Aparecida de Goiânia/GO, especialmente ao doar terras à prefeitura para dar habitação às pessoas carentes e construir uma escola no local. Assim, embora o homenageado tenha falecido repentinamente em 1975, deixou um legado de honradez.

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC justificou ainda que o projeto atende aos objetivos do art. 2º da Lei Estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE para o decênio 2015-2025, em especial quanto: i) à universalização do atendimento escolar; ii) à superação das desigualdades educacionais; iii) à construção do padrão da qualidade social da educação; iv) às promoções humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado; e vi) à promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Além disso, são consideradas as metas 2 e 4 do PEE, relacionadas à universalização do Ensino Fundamental e à melhoria da qualidade da Educação

Básica, com o cumprimento das metas estabelecidas no índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

A **Gerência de Regulação da Rede, da SEDUC**, além de atestar a relevância do projeto, ressaltou que o processo para o credenciamento e a autorização de funcionamento de unidade escolar deve contar com a lei de criação do estabelecimento.

A **Procuradoria Setorial da SEDUC e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE** atestaram a viabilidade jurídica da proposta, em razão de sua conformidade com as normas que regem a criação de estabelecimento de ensino, que possui natureza de órgão público.

Quanto ao aspecto orçamentário, a PGE salientou que a medida não ocasionará imediato impacto financeiro, por se tratar apenas de ato formal de criação e denominação de órgão público. Além disso, a proposta não integra as vedações do período eleitoral municipal.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise dos aspectos constitucional e legal, bem como do mérito, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da presente propositura.

Analisando-se a proposta em tela, constata-se tratar de matéria de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, consoante preceitua o art. 20, § 1º, II, alínea e, da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nestu e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

(...) (destacou-se)

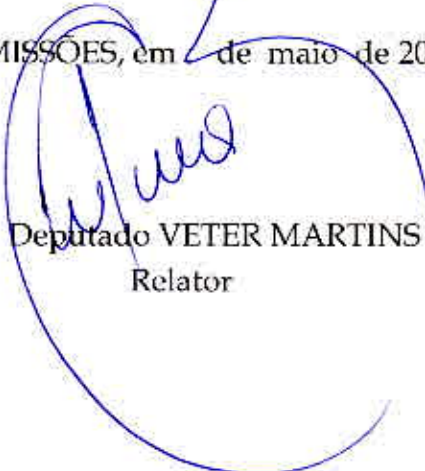


Ademais, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Por fim, segundo a exposição de motivos, não há impacto orçamentário-financeiro, vez que a proposta cuida apenas de ato formal de criação e denominação de órgão público.

Assim sendo, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, **no mérito**, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de maio de 2024.



Deputado VETER MARTINS
Relator

PG/rdmm

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 22/05/2024 09:54

Checksum: **C20ED388C488311178E4D213A511096E039881679EA464FE0DFE88C4CAE81841**

